

Refúgio da Tutoria Central de Lisboa

Capítulo 6.º, artigo 21.º—Pessoal extraordinário:

Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro 1.200\$00

Refúgio da Tutoria da comarca do Pôrto

Capítulo 6.º, artigo 21.º—Pessoal extraordinário:

Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro 1.470\$00

Este decreto será imediatamente publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva—Germano Lopes Martins—Augusto Casimiro Alves Monteiro—Eduardo Alberto Lima Basto—Fernando Augusto Pereira da Silva—Manuel Gaspar de Lemos—Filemon da Silveira Duarte de Almeida—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Joaquim Machado do Lago Cerqueira—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 78

(Decreto)

Considerando ser da maior conveniência para o serviço que os amanuenses da Direcção Geral Militar das Colónias se mantenham no desempenho dessas funções o máximo tempo possível, porquanto a sua substituição amiudada causa grandes atrasos e irregularidades nos serviços que estão a seu cargo;

Considerando que os actuais amanuenses são recrutados entre os primeiros e segundos sargentos que, tendo servido nas colónias, maior garantia oferecem para o desempenho daquelas funções, e que pela legislação vigente nenhuma vantagem lhes são dadas;

Considerando ser impossível obter que os segundos sargentos se conservem no cargo de amanuenses, pois que difficilmente poderão obter promoção a primeiros sargentos, por se verem impossibilitados de se apresentar aos respectivos concursos, em igualdade de circunstâncias com os seus camaradas que prestam serviço nas tropas coloniais;

Considerando que o decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, já em parte considerou a situação de desfavor em que se encontravam esses amanuenses, concedendo-lhes a reforma no posto de alferes ao fim de trinta anos de serviço, deixando contudo os segundos sargentos durante tam longo prazo de tempo sem a mínima regalia de promoção ou aumento de vencimentos, o que anula de facto a vantagem concedida;

Considerando que aos amanuenses do Ministério da Guerra foi dada promoção vantajosa no secretariado militar; e

Sendo urgente providenciar com justiça sobre o assunto;

Usando da faculdade que me concede o artigo 67.º—B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os amanuenses efectivos da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias serão recrutados entre os segundos sargentos das tropas coloniais que se encontrem na metrópole na data em que houver de se preencher qualquer vacatura e exercerão esse cargo em comissão, podendo dela ser dispensados por conveniência do serviço ou por assim o desejarem.

Art. 2.º Os segundos sargentos amanuenses nomeados nos termos do artigo anterior serão graduados em primeiros sargentos com o respectivo vencimento, quando contem quatro anos de serviço efectivo como amanuenses, tenham bom comportamento militar e boa informação do chefe da repartição a que pertençam, relativamente à sua competência.

Art. 3.º É mantida aos amanuenses graduados em primeiro sargento a regalia de se reformarem no posto de alferes, nas condições mencionadas no decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Os amanuenses que por qualquer motivo forem exonerados das suas funções conservam a graduação que tiverem na ocasião em que forem dispensados do serviço, excepto se regressarem ao serviço do exercito metropolitano, ficando apenas com direito à reforma nos termos da lei geral das praças de pré e só serão contados na escala de antiguidade de primeiros sargentos desde que prestem as provas para este posto, sendo essa antiguidade contada desde a data em que a efectividade da promoção lhes pertença pela ordem da classificação do respectivo concurso.

Art. 5.º Os actuais amanuenses efectivos gozarão das vantagens desta lei, sendo-lhes contado para esse fim todo o tempo desde a data da sua nomeação.

Art. 6.º Aos amanuenses graduados em primeiros sargentos é-lhes mantido o direito de prestarem provas para primeiro sargento das forças coloniais, observando-se para tal fim o que a tal respeito se encontra estabelecido no decreto n.º 6:931, de 13 de Setembro de 1920, tendo em vista o disposto na última parte de artigo 4.º d'este diploma no que respeita a antiguidade.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 10:935

Reconhecendo-se a necessidade de antecipar a data em que os professores agregados têm de requerer a sua colocação nos liceus;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 1:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores agregados que quiserem usar do direito de preferência a que se refere o artigo 265.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, para a sua colocação nos liceus, deverão requerer, à Direcção Geral de Ensino Secundário, de 15 a 31 de Julho de cada ano, ficando assim modifi-

cado o prazo estabelecido no artigo 266.º do regulamento citado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:936

Atendendo à proposta do Conselho Escolar da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, no sentido de ser modificado o artigo 139.º do regulamento privativo da mesma Faculdade, aprovado pelo decreto n.º 7:355, de 29 de Janeiro de 1921;

Atendendo à conveniência pedagógica que resultará da modificação do actual agrupamento das disciplinas para efeito de exames, verificada pela prática dos últimos anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que o artigo 139.º do regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 7:355, de 29 de Janeiro de 1921, fique substituído pelo seguinte:

Artigo 139.º Os exames académicos destinados a obter o grau de licenciado são em número de sete, sendo para esse fim as disciplinas agrupadas pela ordem seguinte:

Grupo A:

Curso geral de Química.
Física farmacêutica.

Grupo B:

Análise, Química qualitativa.
Análise, Química quantitativa.

Grupo C:

Curso geral de Botânica.
Zoologia farmacêutica.

Grupo D:

Farmácia, Química inorgânica.
Farmácia, Química orgânica.
Análises bioquímicas.

Grupo E:

História natural das drogas.
Criptogamia e fermentações.
Bacteriologia.

Grupo F:

Hidrologia.
Bromatologia e análises bromatológicas.
Toxicologia e análises toxicológicas.

Grupo G:

Farmácia galénica.
Técnica farmacêutica.
Deontologia e legislação farmacêutica.

§ único. Nenhum aluno pode fazer exame de qualquer grupo sem ter os exames dos grupos anteriores.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:937

Considerando que a procura do gado cavalari e muar tem diminuído consideravelmente nas feiras e mercados nacionais, o que motivou a crise de que está sofrendo já a produção e criação deste gado, tendo tido como principal efeito o rebaixamento dos seus preços nas últimas feiras do país, facto este que pode ter nefasta influência na criação do mesmo gado:

Considerando que é agora que acodem ao mercado os bovinos alentejanos para fornecimento de carne aos talhos da capital;

Considerando que as ofertas de gado bovino nacional para abastecimento dos talhos de Lisboa, na presente quadra do ano, são em número suficiente para bastarem ao consumo da mesma cidade;

Considerando que emquanto no continente e ilhas adjacentes não houver falta de gado das espécies comestíveis, ou sejam das bovina, ovina, caprina e suína, torna-se conveniente proibir a importação de animais dessas espécies para que a sua produção e criação possa seguir com proveito, o que só acontecerá se os preços de venda desses animais forem remuneradores para os seus criadores;

Considerando pelas razões expostas ser necessário tomarem-se desde já medidas que contrariem os efeitos de tal crise;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até disposição em contrário fica proibida a importação de gado cavalari e muar com destino a todo e qualquer fim.

Art. 2.º Até 30 de Setembro do corrente ano fica proibida a importação de gado de todas as espécies comestíveis.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**.—*António Maria da Silva*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*António Alberto Torres Garcia*.